

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 385/94
INTERESSADA: MARIANA FAVALE E FERNANDES
ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final
RELATORA: Cons^a_ Raphaela Carrozzo Scardua
PARECER CEE Nº 409/94 - CLN - APROVADO EM 06-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Cuida-se de recurso interposto pelos pais de Mariana Favale e Fernandes, aluna do Colégio "Olivetano" - 1º Grau retida, em 1993, na 3ª série.

Ocorre que, em 20-12-93, fora solicitada a reconsideração da decisão originária do Conselho de Classe, com base na Del. CEE nº 03/91, alegando-se que o desempenho da aluna deve ser analisado globalmente. Dessa forma, questionou-se a validade da reprovação num só componente, entendendo que a aluna poderá recuperar tal conteúdo no ano seguinte. Observou-se, ainda, que pelo quadro de notas a melhoria de seu rendimento foi sensível.

De seu lado, a Direção da Escola considerando os motivos apresentados, acolhe o parecer do Conselho de Classe, mantendo a retenção.

Inconformados, recorrem a 8ª DE da Capital, alegando que a relutância em acatar a retenção, deve-se à incoerência dos argumentos apresentados pela Escola.

A Comissão de Supervisores de Ensino, após exposição minuciosa, concluiu pela retenção da aluna, em virtude dos seguintes pressupostos:

- de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71, compele ao estabelecimento de ensino, nos termos regimentais avaliar o rendimento escolar de seus alunos;

- não houve descumprimento das normas Regimentais;

- foi dada a oportunidade de submeter-se à recuperação em três componentes curriculares, número máximo previsto regimentalmente;

- a educanda foi agraciada com quatro promoções pelo Conselho de Escola, devido ao critério de arredondamento de notas, em todos os casos, adotado em virtude de alteração regimental, em seu primeiro ano de implantação, elevando a média de promoção para 6, sem que houvesse uma análise individual mais profunda de cada um;

- o desempenho global da aluna não é satisfatório;

- de acordo com o Conselho de Classe, desencadearam a retenção: falta de material em dia, falta de estudo sistemático, dificuldade de assimilação, não participação em aula e culminando com a falta de requisitos para cursar a série subsequente;

- o perfil do aproveitamento da classe, em Matemática, é de 94,29%;

- não se constatou discriminação por parte do docente, em relação à aluna, que a submeteu à mesma sistemática de avaliação utilizada aos demais discentes da classe, e

- ao longo do ano letivo, a aluna apresenta visíveis e profundas defasagens de conteúdo em Matemática, confirmando a falta de pré-requisitos para prosseguimento de estudos na série subsequente.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou pelo indeferimento ao recurso interposto por Sueli Favale e Fernandes e Jorge Alberto Fernandes, pais de Mariana Favale e Fernandes, aluna do Colégio "Olivetano" - Escola de 1º Grau, Capital, 8ª DE, retida em 1993, na 6ª série do 1º grau, por inexistência de manifesta ilegalidade.

São Paulo, 20 de junho de 1994

a) Cons^a. Raphaela Carrozzo Scardua

Relatora

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

São Paulo, 22 de junho de 1994

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente